



PARECER

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1615/19

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

I. DAS PRELIMINARES: Recurso interposto tempestivamente pela empresa **CONCEPT WORK LTDA - ME.**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A empresa recorrente contesta sua desclassificação no certame licitatório por não atender aos requisitos solicitados no item 6.3.1, alínea "c" do edital, ao não apresentar marca e modelo específico.

III. DO PEDIDO DO RECORRENTE:

Requer o Recorrente:

- a. que seja recebido, conhecido e provido o recurso interposto.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, I, alínea "a" dispõe que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a. **habilitação ou inabilitação do licitante;"**

Dessa forma, constata-se que o processo administrativo de nº 6296/19 instruído no dia 02/0/2019 é tempestivo, pois que fora impetrado dentro do prazo legal.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital padrão foi previamente analisada pela Consultoria Jurídica de Licitação, tendo respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONSULTORIA JURÍDICA

A toda evidência, a previsão editalícia relativa às condições para contratação no item 6.3 alínea "c" ao solicitar na descrição do objeto informações como marca, indicação de procedência, modelo do produto são informações necessárias para avaliação e julgamento necessários a fim obter a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Considerar-se-á inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação que sejam coerentes com os de mercado respectivo ao objeto da contratação.

Constata-se que o Recorrente ao preencher a proposta, segundo fl.04, sequer informa o ano do veículo, mesmo sendo considerado zero KM, e por sua vez, ainda informa 02 (dois) tipos de marcas, sem deixar claro quais os modelos poderiam atender às Secretarias requisitantes mesmo que o critério de julgamento seja pelo menor preço.

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames." (Acórdão 539/2007 Plenário)

"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos." (Acórdão 112/2007)

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (Acórdão 110/2007 Plenário)

"Inclua, quando contratar manutenção de sistemas, descrição sumária de suas funcionalidades, estimativa de tamanho e complexidade de suas operações, em atenção ao princípio da isonomia, referido no art. 3 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2220/2008 Plenário)

Com a devida vênia, entende esta Assessoria Jurídica Especial pelo não acolhimento dos pedidos que fomentam as razões de impugnação do edital, mantendo incólume as regras e exigências editalícias, vez que implicam os pedidos em restrição ao caráter competitivo do certame.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o Parecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONSULTORIA JURÍDICA

Arraial do Cabo, 28 de janeiro de 2019.

Arraial do Cabo, 08 de outubro de 2019.


MICHELLE CUSTÓDIO LIMA
Consultora Jurídica